PARLAMENTO EUROPEU 2014 - 2019

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2014/0136(COD)

4.3.2015

ALTERAÇÕES 202 - 229

Projeto de relatório
Catherine Stihler
(PE544.262v01-00)

Aparelhos a gás

Proposta de regulamento
(COM(2014)0136 – C8-0006/2014 – 2014/0136(COD))

Alteração 202
Biljana Borzan

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) As disposições do presente regulamento não afetam o direito de os Estados-Membros estabelecerem as regras relativas a entrada em funcionamento ou a inspeções periódicas dos aparelhos a gás, a fim de assegurar a sua correta instalação, utilização e manutenção.	(15) As disposições do presente regulamento não afetam o direito de os Estados-Membros estabelecerem as regras relativas a entrada em funcionamento ou a inspeções periódicas dos aparelhos a gás, a fim de assegurar a sua correta instalação, utilização e manutenção. ***A instalação, utilização e manutenção corretas são fundamentais para prevenir a intoxicação por inalação de monóxido de carbono, especialmente tendo em conta o facto de o monóxido de carbono ser incolor, inodoro e insípido, o que o torna, por conseguinte, muito difícil de detetar pelas potenciais vítimas.***

Or. en

Alteração 203
Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) As disposições do presente regulamento não afetam o direito de os Estados-Membros estabelecerem as regras relativas a entrada em funcionamento ou a inspeções periódicas dos aparelhos a gás, a fim de assegurar a sua correta instalação, utilização e manutenção.	(15) As disposições do presente regulamento não afetam o direito de os Estados-Membros estabelecerem as regras relativas a entrada em funcionamento ou a inspeções periódicas dos aparelhos a gás, ***ou a outras medidas como a formação ou certificação dos instaladores,*** a fim de assegurar a sua correta instalação, utilização e manutenção, ***incluindo medidas de precaução e segurança***.

Or. en

Alteração 204
Cristian-Silviu Bușoi

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) As disposições do presente regulamento não afetam o direito de os Estados-Membros estabelecerem as regras relativas a entrada em funcionamento ou a inspeções periódicas dos aparelhos a gás, a fim de assegurar a sua correta instalação, utilização e manutenção.	(15) As disposições do presente regulamento não afetam o direito de os Estados-Membros estabelecerem as regras relativas a entrada em funcionamento ou a inspeções periódicas dos aparelhos a gás, a fim de assegurar a sua correta instalação, utilização e manutenção ***e, assim, contribuir para prevenir a intoxicação por inalação de monóxido de carbono, bem como a fuga de concentrações de todas as substâncias que constituam um perigo para a saúde e a segurança.***

Or. en

Justificação

O regulamento não deve destacar apenas um risco, mas assegurar a segurança geral dos utilizadores aquando da utilização do equipamento em circunstâncias normais.

Alteração 205
Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Na medida em que o presente regulamento não abrange tais riscos causados por aparelhos a gás em caso de instalação, manutenção ou utilização incorretas, os Estados-Membros são incentivados a tomar medidas de	(17) Na medida em que o presente regulamento não abrange tais riscos causados por aparelhos a gás em caso de instalação, manutenção ou utilização incorretas, os Estados-Membros são ***veementemente*** incentivados a tomar

sensibilização do público para os riscos relacionados com os produtos de ***combustão*** e, em especial***, o*** monóxido de carbono.	medidas de sensibilização do público para os riscos ***em matéria de saúde e segurança*** relacionados com os produtos ***e para a necessidade*** de ***serem tomadas as medidas de precaução*** e ***segurança adequadas***, em especial ***no respeitante às emissões de*** monóxido de carbono.

Or. en

Alteração 206
Cristian-Silviu Bușoi

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Na medida em que o presente regulamento não abrange tais riscos causados por aparelhos a gás em caso de instalação, manutenção ou utilização incorretas, os Estados-Membros são incentivados a tomar medidas de sensibilização do público para os riscos relacionados com os produtos de combustão e, em especial, o monóxido de carbono.	(17) Na medida em que o presente regulamento não abrange tais riscos causados por aparelhos a gás em caso de instalação, manutenção ou utilização incorretas, os Estados-Membros são ***veementemente*** incentivados a tomar medidas de sensibilização do público para os riscos ***em matéria de saúde e segurança*** relacionados com os produtos de combustão e, em especial, o monóxido de carbono.

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem ser veementemente incentivados para sensibilizar o público para a importância da realização periódica e regular da manutenção, com o objetivo de identificar e eliminar potenciais riscos.

Alteração 207
Cristian-Silviu Bușoi

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) Os fabricantes devem elaborar uma declaração UE de conformidade a fim de facultar as informações exigidas ao abrigo do presente regulamento acerca da conformidade dos aparelhos a gás com os requisitos da presente diretiva e da demais legislação relevante da União em matéria de harmonização.	(43) Os fabricantes devem elaborar uma declaração UE de conformidade a fim de facultar as informações exigidas ao abrigo do presente regulamento acerca da conformidade ***do equipamento e*** dos aparelhos a gás com os requisitos da presente diretiva e da demais legislação relevante da União em matéria de harmonização.

Or. en

Alteração 208
Cristian-Silviu Bușoi

Proposta de regulamento
Considerando 44

Texto da Comissão	*Alteração*
(44) A fim de assegurar o acesso efetivo à informação para efeitos de fiscalização do mercado, a informação necessária para identificar todos os atos da União aplicáveis aos aparelhos a gás deverá estar disponível numa única declaração UE de conformidade.	(44) A fim de assegurar o acesso efetivo à informação para efeitos de fiscalização do mercado, a informação necessária para identificar todos os atos da União aplicáveis ***ao equipamento e*** aos aparelhos a gás e aos equipamentos deverá estar disponível numa única declaração UE de conformidade.

Or. en

Alteração 209
Cristian-Silviu Bușoi

Proposta de regulamento
Considerando 45

Texto da Comissão	*Alteração*
(45) Os fabricantes de equipamentos devem fornecer a informação exigida ao	***Suprimido***

abrigo do presente regulamento com a emissão de um certificado de conformidade do equipamento com os requisitos do presente regulamento. Caso o equipamento esteja igualmente subordinado a outros atos legislativos de harmonização da União, os fabricantes de equipamento devem também, se for caso disso, emitir uma declaração UE de conformidade de acordo com essa legislação.

Or. en

Alteração 210
Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Considerando 47

Texto da Comissão	*Alteração*
(47) Os equipamentos não são aparelhos a gás, mas produtos intermédios ***disponibilizados entre profissionais e destinados a ser*** incorporados num aparelho. ***Uma vez*** que a ***adequação da conceção de um equipamento contribui para o correto e seguro funcionamento final*** do aparelho ***e que os riscos de um aparelho relacionados com o gás só podem ser avaliados após*** a ***incorporação do equipamento, é apropriado que*** a marcação CE ***não se aplique aos equipamentos***.	(47) Os equipamentos não são aparelhos a gás, mas produtos intermédios ***destinados aos fabricantes de aparelhos e concebidos para serem*** incorporados num aparelho. ***Todavia, os equipamentos devem cumprir os requisitos essenciais de modo a desempenharem corretamente a função a*** que ***se destinam, quando incorporados num aparelho ou montados para constituir um tal aparelho. Num propósito de simplificação e*** a ***fim de evitar quaisquer dúvidas e equívocos entre os fabricantes na execução das suas obrigações, considera-se justificável a aposição da marcação CE nos equipamentos. Devem ser previstas exceções, se a dimensão ou a natureza*** do aparelho ***ou equipamento não permitirem que lhes seja aposta*** a marcação CE.

Or. en

Alteração 211
Cristian-Silviu Bușoi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) «variação normal da qualidade de gás», a variação da qualidade de gás com a qual o aparelho foi concebido para funcionar a um nível de desempenho nominal que garanta a conformidade com outros atos jurídicos da União aplicáveis.

Or. en

Justificação

Definição adicional com os elementos necessários sobre a qualidade de gás necessária para que o aparelho possa funcionar de forma segura, eficiente e respeitadora do ambiente.

Alteração 212
Cristian-Silviu Bușoi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1 – ponto 32-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-B) «oscilação normal da pressão de alimentação», a oscilação da pressão de alimentação normal ao longo da vida do aparelho, com a qual este funciona a um nível de desempenho nominal que garanta a conformidade com outros atos jurídicos da União aplicáveis.

Or. en

Justificação

Definição adicional com os elementos necessários sobre a qualidade de gás necessária para que o aparelho possa funcionar de forma segura, eficiente e respeitadora do ambiente.

Alteração 213
Cristian-Silviu Bușoi

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 32-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-C) «oscilação normal da qualidade de gás», a oscilação da qualidade de gás ao longo da vida do aparelho, com a qual este foi concebido para funcionar a um nível de desempenho nominal que garanta a conformidade com outros atos jurídicos da União aplicáveis.

Or. en

Justificação

Definição adicional com os elementos necessários sobre a qualidade de gás necessária para que o aparelho possa funcionar de forma segura, eficiente e respeitadora do ambiente.

Alteração 214
Cristian-Silviu Bușoi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que a conformidade de um equipamento com os requisitos aplicáveis tiver sido demonstrada através do procedimento referido no n.º 1, os fabricantes devem elaborar uma declaração de conformidade ***do equipamento***.	Sempre que a conformidade de um equipamento com os requisitos aplicáveis tiver sido demonstrada através do procedimento referido no n.º 1, os fabricantes devem elaborar uma declaração de conformidade ***(sem aposição da marcação CE)***.

Or. en

Justificação

O certificado de conformidade do equipamento está a criar encargos desnecessários. È suficiente a declaração de conformidade única, tal como descrita noutra legislação pertinente.

Alteração 215
Eva Paunova, Cristian-Silviu Bușoi

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Sempre que apropriado, em função do risco de um aparelho ou equipamento, os fabricantes devem realizar, para a proteção da saúde e da segurança dos consumidores e de outros utilizadores finais, ensaios por amostragem do aparelho disponibilizado no mercado, investigar e, se necessário, conservar um registo das reclamações dos aparelhos e equipamentos não conformes, e recolhidos, e devem informar os distribuidores de todas estas ações de controlo.	Sempre que apropriado, em função do risco de um aparelho ou equipamento, os fabricantes devem realizar, para a proteção da saúde e da segurança dos consumidores e de outros utilizadores finais, ***mediante pedido devidamente justificado das autoridades competentes,*** ensaios por amostragem do aparelho disponibilizado no mercado, investigar e, se necessário, conservar um registo das reclamações dos aparelhos e equipamentos não conformes, e recolhidos, e devem informar os distribuidores de todas estas ações de controlo.

Or. en

Alteração 216
Daniel Dalton

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os fabricantes devem garantir que o equipamento é acompanhado ***pelo certificado de conformidade do equipamento que contenha, entre outros, as*** instruções de incorporação ou	Os fabricantes devem garantir que o equipamento é acompanhado ***das*** instruções de incorporação ou montagem, regulação, utilização e manutenção em conformidade com o anexo I, ponto 1.7,

montagem, regulação, utilização e manutenção em conformidade com o anexo I, ponto 1.7, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos fabricantes de aparelhos. ***As*** instruções ***devem ser claras, compreensíveis e inteligíveis***.	numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos fabricantes de aparelhos***, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir***. ***No entanto, quando um grande número de equipamentos é entregue a um único utilizador, o lote ou a remessa em causa pode ser acompanhado por apenas um exemplar das*** instruções ***de incorporação ou montagem, regulação, utilização e manutenção, em conformidade com o ponto 1.7 do anexo I***.

Or. en

Alteração 217
Daniel Dalton

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de colocarem um equipamento no mercado, os importadores devem assegurar que o fabricante aplicou o procedimento de avaliação da conformidade adequado***, nos termos do*** artigo 14.º. Devem assegurar que o fabricante elaborou a documentação técnica, que o equipamento ostenta a marcação CE e vem acompanhado de instruções e ***informações de segurança***, em conformidade com o ***anexo I,*** ponto 1.7, e que o fabricante respeitou os requisitos previstos no artigo 7.º, n.º 5 e n.º 6, respetivamente.	Antes de colocarem um equipamento no mercado, os importadores devem assegurar que o fabricante aplicou o procedimento de avaliação da conformidade adequado ***a que se refere o*** artigo 14.º. Devem assegurar que o fabricante elaborou a documentação técnica, que o equipamento ostenta a marcação CE e vem acompanhado de instruções ***de incorporação ou montagem, regulação, utilização*** e ***manutenção***, em conformidade com o ponto 1.7 ***do anexo I***, e que o fabricante respeitou os requisitos previstos no artigo 7.º, n.º 5 e n.º 6, respetivamente.

Or. en

Alteração 218
Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Nos termos do artigo 18.º, sempre que a marcação CE do equipamento não seja possível ou garantida, os importadores devem assegurar que a marcação CE é aposta em toda a embalagem e instruções que acompanham o equipamento.

Or. en

(Ver alterações ao artigo 18.º)

Alteração 219
Daniel Dalton

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os importadores devem garantir que o equipamento é acompanhado ***pelo certificado de conformidade do equipamento que contenha, entre outros, as*** instruções de incorporação ou montagem, regulação, utilização e manutenção em conformidade com o anexo I, ponto 1.7, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos fabricantes de aparelhos, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir.	Os importadores devem garantir que o equipamento é acompanhado ***pelas*** instruções de incorporação ou montagem, regulação, utilização e manutenção em conformidade com o anexo I, ponto 1.7, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos fabricantes de aparelhos, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir.

Or. en

Alteração 220
Eva Paunova, Cristian-Silviu Bușoi

Proposta de regulamento
Artigo 9 - n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Sempre que apropriado, em função do risco de um aparelho ou equipamento, os importadores devem realizar, para a proteção da saúde e da segurança dos consumidores e dos utilizadores, ensaios por amostragem do aparelho ou equipamento disponibilizado no mercado, investigar e, se necessário, conservar um registo das reclamações dos aparelhos e equipamentos não conformes, e recolhidos, e devem informar os distribuidores de todas estas ações de controlo.	(Não se aplica à versão portuguesa).

Or. en

Alteração 221
Daniel Dalton

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Antes de efetuarem uma instalação no mercado, os distribuidores devem verificar se a instalação é acompanhada ***pela montagem certificado de conformidade que contenham, entre outros,*** instruções de incorporação ou montagem, regulação, utilização e manutenção em conformidade com o ponto 1.7 do anexo I, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos fabricantes de aparelhos e que o fabricante e o importador cumpriram os requisitos previstos no artigo 7.º, n.ºs 5 e 6, e o artigo 9.º, n.º 3, respetivamente.	Antes de efetuarem uma instalação no mercado, os distribuidores devem verificar se a instalação ***ostenta a marcação CE e*** é acompanhada ***pelas*** instruções de incorporação ou montagem, regulação, utilização e manutenção em conformidade com o ponto 1.7 do anexo I, numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos fabricantes de aparelhos e que o fabricante e o importador cumpriram os requisitos previstos no artigo 7.º, n.ºs 5 e 6, e o artigo 9.º, n.º 3, respetivamente.

Or. en

Alteração 222
Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Nos termos do artigo 18.º, sempre que a marcação CE do equipamento não seja possível ou garantida, os distribuidores devem verificar a sua aposição em toda a embalagem e instruções que acompanham o equipamento.

Or. en

(Ver alterações ao artigo 18.º)

Alteração 223
Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Artigo 18 - n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A marcação CE e as inscrições previstas no anexo IV devem ser apostas de modo visível, legível e indelével no aparelho ou na respetiva placa de identificação.	(1) A marcação CE e as inscrições previstas no anexo IV devem ser apostas de modo visível, legível e indelével no aparelho ou na respetiva placa de identificação. ***Caso isso não seja possível ou não possa ser garantido devido à natureza do aparelho, a marcação CE deve ser aposta na embalagem e nas instruções que o acompanham.***

Or. en

Justificação

Este texto é retomado do artigo R12, n.º 1 das disposições de referência em anexo à decisão relativa ao novo quadro legislativo (Decisão 768/2008/CE). Deve ser incluído para fins de alinhamento do regulamento pelo NQL.

Alteração 224
Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Artigo 18 - n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) As inscrições referidas no ponto 2 do anexo IV devem ser apostas de modo visível, legível e indelével no equipamento ou na respetiva placa de identificação, na medida em que sejam relevantes.	(2) As inscrições referidas no ponto 2 do anexo IV devem ser apostas de modo visível, legível e indelével no equipamento ou na respetiva placa de identificação, na medida em que sejam relevantes. ***Caso isso não seja possível ou não possa ser garantido devido à natureza do equipamento, a marcação CE deve ser aposta na embalagem e nas instruções que o acompanham.***

Or. en

Justificação

Este texto é retomado do artigo R12, n.º 1 das disposições de referência em anexo à decisão relativa ao novo quadro legislativo (Decisão 768/2008/CE). Deve ser incluído para fins de alinhamento do regulamento pelo NQL.

Alteração 225
Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Artigo 18 - n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A marcação CE e/ou as inscrições previstas no anexo IV devem ser apostas antes de o aparelho ou o equipamento ser colocado no mercado.	(3) A marcação CE e/ou as inscrições previstas no anexo IV devem ser apostas antes de o aparelho ou o equipamento ser colocado no mercado. ***Caso isso não seja possível ou não possa ser garantido devido à natureza do aparelho ou equipamento, a marcação CE deve ser aposta na embalagem e nas instruções do aparelho ou equipamento.***

Or. en

Justificação

Este texto é retomado do artigo R12, n.º 1 das disposições de referência em anexo à decisão relativa ao novo quadro legislativo (Decisão 768/2008/CE). Deve ser incluído para fins de alinhamento do regulamento pelo NQL.

Alteração 226
Cristian-Silviu Bușoi

Proposta de regulamento
Anexo I - parte 1 - ponto 1.6.1 - parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As instruções de instalação devem incluir também informações sobre as especificações técnicas da interface entre o aparelho e o seu ambiente de instalação para permitir a sua correta ligação à rede de abastecimento de gás, o fornecimento de energia auxiliar, a alimentação em ar de combustão ***e*** o sistema de evacuação dos gases de combustão.	As instruções de instalação devem incluir também informações sobre as especificações técnicas da interface entre o aparelho e o seu ambiente de instalação para permitir a sua correta ligação à rede de abastecimento de gás, o fornecimento de energia auxiliar, a alimentação em ar de combustão, o sistema de evacuação dos gases de combustão ***e o sistema de drenagem de condensado.***

Or. en

Justificação

A ligação ao sistema de drenagem é, do ponto de vista técnico, considerada um elemento essencial das caldeiras de condensação e deve ser incluída no anexo I enquanto informação pertinente para garantir o bom funcionamento do aparelho.

Alteração 227
Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Anexo I - parte 1 - ponto 1.6.2 - parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O fabricante do aparelho deve incluir no manual de instruções que acompanha o aparelho todas as informações necessárias para a regulação, utilização e manutenção do equipamento no âmbito do aparelho acabado, consoante o caso.	O fabricante do aparelho deve incluir no manual de instruções que acompanha o aparelho todas as informações necessárias para a regulação, utilização e manutenção do equipamento no âmbito do aparelho acabado, consoante o caso. ***Essas instruções podem indicar em que casos é aconselhável a manutenção por um profissional.***

Or. en

Alteração 228
Dita Charanzová

Proposta de regulamento
Anexo I - parte 3 - ponto 3.4 - ponto 3.4.4

Texto da Comissão	*Alteração*
3.4.4. Os aparelhos devem ser concebidos e fabricados de modo a que, quando normalmente utilizados, não causem uma concentração de substâncias nocivas para a saúde que poderiam representar um perigo para a saúde das pessoas e dos animais domésticos expostos.	3.4.4. Os aparelhos devem ser concebidos e fabricados de modo a que, quando normalmente utilizados, não causem uma concentração de ***quaisquer*** substâncias nocivas para a saúde que poderiam representar um perigo para a saúde das pessoas e dos animais domésticos expostos.

Or. en

Alteração 229
Cristian-Silviu Bușoi

Proposta de regulamento
Anexo III - parte 1 - ponto 1,6 - parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
O certificado terá um prazo de validade máximo de dez anos a contar da data da	Nos casos em que o tipo não cumpra os requisitos aplicáveis do presente

sua emissão. Nos casos em que o tipo não cumpra os requisitos aplicáveis do presente regulamento, o organismo notificado deve recusar emitir um certificado de exame UE de tipo e deve informar o requerente desse facto, fundamentando especificamente as razões da sua recusa.

regulamento, o organismo notificado deve recusar emitir um certificado de exame UE de tipo e deve informar o requerente desse facto, fundamentando especificamente as razões da sua recusa.

Or. en

Justificação

O objetivo do modelo de certificação de tipo consiste em verificar que os requisitos essenciais foram respeitados. Como não é o procedimento de conformidade que está a ser alterado, a introdução de uma data de termo de vigência para os certificados é redundante. Em particular, além do procedimento de certificação, um produto é submetido à fiscalização regular de produtos quando é colocado no mercado pela primeira vez e em cada ano subsequente. Tal permanecerá inalterado com o regulamento.